

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ementa:** Pregão Eletrônico n. 34/2016. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EM GERAL, COMPREENDENDO, LOGÍSTICA, PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

Licitante: **ATIVA LOCAÇÃO SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI-ME, RECURSO TEMPESTIVO**, contra suas INABILITAÇÕES no certame, **PROVIMENTO NEGADO**.

O presente relatório trata-se da análise e posterior julgamento de Recurso Administrativo impetrado pela empresa ATIVA LOCAÇÃO SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.111.709/0001-22, contra sua INABILITAÇÃO no PREGÃO ELETRÔNICO n. 34/2016, proferido pelo Pregoeiro no exercício de suas atribuições neste Município.

### **I – Dos recursos administrativo**

A recorrente invoca o fundamento presente no Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal n. 8.666/93, para insurgir contra sua INABILITAÇÃO no processo em epígrafe. O recurso administrativo visa demonstrar que a exigência declaradas em edital para Habilitação da licitante, encontra-se em desacordo com a leis pertinentes que regulam o procedimento licitatório.

A recorrente insurge contra sua inabilitação por descumprimento 10.2 do edital:

#### **10.2. Relativos a Habilitação Jurídica:**

- I.** Cópia da Cédula de Identidade dos responsáveis legais da empresa;
- II.** Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis;

- III. Sociedades comerciais:** Cópia do Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, e, no caso de Sociedades por Ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- a.** Os documentos em apreço deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva;
- IV. Sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada – LTDA – EIRELI:** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- V. Sociedades simples:** Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhado de prova da Diretoria em exercício;
- VI. Empresas mercantis:** inscrição no registro público onde opera, com a averbação no Registro onde tem a sede ou matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- VII.** Procuração por instrumento público, comprovando a delegação de poderes expressos para assinatura e rubrica dos documentos integrantes da habilitação e proposta, quando estas não forem assinadas por diretor (es), além de poderes especiais para renunciar a direitos em geral em nome da outorgante, e, em especial, quanto à interposição de recursos.
- VIII.** Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou Sociedade Estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

Contesta ainda o motivo de sua inabilitação pelo fato de que no dia 30/06/2016, a mesma ter protocolado as 17hs33min toda a documentação referente ao item 10.2, conforme protocolo anexo ao recurso.

Por fim requer a reforma da decisão recorrida e a Habilitação da recorrente no Pregão Eletrônico n. 23/2016.

## **II – Da Licitação**

O Pregão foi conduzido em consonância com a legislação vigente e obedecendo ao devido processo legal, tendo como resultado final a seleção da melhor proposta para a Administração Pública.

## **IV – Das Regras do Edital**

O edital define claramente as regras de participação no certame, a habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles

que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Vejamos o que dispõe o edital no item 10.1 Relativos apresentação dos documentos de habilitação:

[...]

**10.1** Apresentar/enviar obrigatoriamente os documentos de habilitação **(inclusive os originais ou cópias autenticadas)** no **prazo máximo de 02 (dois)** dias úteis, após **declarado arrematante**, destinados à Prefeitura de Várzea Grande/MT – Superintendência de Licitações - Endereço: Avenida Castelo Branco, 2.500 - Água Limpa – CEP. 78125-700 - Várzea Grande/MT

#### **VI – Das Contrarrazões**

Foram oportunizadas às empresas interessadas para que, estas contrarrazoassem o recurso oferecido pela recorrente.

A empresa **Imaginário Comunicação Visual e Eventos Ltda - ME** assim se manifestou:

“[...] O procedimento licitatório tem como características principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro dos parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A recorrente indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital, portanto, não pode ser considerada habilitada, para participar desse certame, visto que apresentou documentos de habilitação jurídica, em cópia simples sem autenticação como determina o edital”.

“[...] O procedimento a ser seguido no processo licitatório deve ser exatamente como conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(negritei)

“[...] O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“[...] O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora**.” (grifos nossos)

“[...] Assim, Nobre julgador, tem-se que os argumentos tecidos em sede de razões de recurso administrativo pela Recorrente não passam de mero expediente, que tratamos por “jus esperniandi”, pois de fato a Recorrente não cumpriu na íntegra a regras descritas no edital, no que se refere a sua habilitação.”

A empresa **Daina Lima de Almeida** manifestou que:

“[...] O edital do pregão Eletrônico 34/2016 deixa claro no item 10.1 “DA HABILITAÇÃO, quando pede para ser apresentado OBRIGATORIAMENTE os documentos de habilitação ORIGINAIS OU CÓPIA AUTENTICAS.

**10.1** Apresentar/enviar obrigatoriamente os documentos de habilitação **(inclusive os originais ou cópias autenticadas)** no **prazo máximo de 02 (dois)** dias úteis, após **declarado arrematante**, destinados à Prefeitura de Varzea Grande/MT – Superintendência de Licitações - Endereço: Avenida Castelo Branco, 2.500 - Água Limpa – CEP. 78125-700 - Varzea Grande/MT, mediante envelope fechado e lacrado, consignando-se externamente o nome da proponente e as expressões:

“[...] Pedimos que a decisão da comissão de licitação deve permanecer, pois a empresa ATIVA LOCAÇÃO E ERVIÇOS E EVENTOS foi inabilitada corretamente.

"[...] dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

## **VII – Da análise e Decisão**

A decisão de considerar a Recorrente inabilitada fundamenta-se na obediência às regras do instrumento convocatório e na legislação vigente. Conforme especificado no corpo do edital em seu caput e amparado pelo Decreto n. 3555/2000 em seu artigo 4º que determina:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Consequentemente, a vinculação ao instrumento convocatório é de estrita observância por parte das concorrentes no certame.

Vejamos também o que reza a legislação sobre o tema:

**Art. 41." A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".**

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

O processo licitatório segue o rito formal dos procedimentos administrativos, não só os procedimentos administrativos, mas também os judiciais obrigam a formalização dos documentos, declarações, certidões. Para tanto, é necessário definir a formalidade que um documento deve revestir-se para que possua validade jurídica e produza os efeitos legais esperados.

"Original" "é o documento em sua forma genuína, o escrito em que, de origem, se lançou o ato" (Amaral Santos, Prova, IV, p. 339).

"Cópia", segundo o Dicionário HOUAISS, é a "reprodução de um original (texto, gravura, filme, fita etc.) obtida por meio de qualquer processo de impressão, de reprografia, de gravação fonográfica, de fotografia etc."

Portanto a "cópia autenticada" é a reprodução de documento que, para sua validade, carece de autenticação por oficial público, ou conferência pelo oficial do cartório onde estão os originais. Bem assim reza o art. 405, inciso VI, do Código de Processo Civil:

"Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença".

(...) IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;"

No entanto, "cópias" ou "reproduções fotográficas" sem a autenticação, mais chamadas de "cópias simples", não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568). Com efeito, o art. 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, determinou que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração". (grifei)

Da mesma sorte, resta claro que, para fins de habilitação, não serão aceitas as "cópias simples" ou "reproduções fotográficas" sem autenticação.

No entanto, o servidor da Administração onde se realiza o certame poderá autenticar a "cópia simples" desde que faça a conferência desta com o respectivo documento original.

A Corte Especial do STJ – Superior Tribunal de Justiça – em Embargos de Divergência no Recurso Especial – 124084, Processo: 199700624102, de 17/06/1998, Relator VICENTE LEAL, proferiu:

"A Corte Especial deste Tribunal, analisando a extensão do teor contido no art. 384, do CPC, combinado com as disposições do art. 21, da Medida Provisória nº 542/1997, proclamou que as reproduções fotográficas dos

documentos particulares autenticadas por servidores públicos merecem eficácia, de vez que seus atos, quando praticados no exercício da função pública, gozam de presunção de legalidade e veracidade. (grifei)

Por oportuno, lembrar que a cópia autenticada do documento tem o mesmo valor que o original, ainda que o conteúdo do documento exija que o mesmo seja apresentado no original (ex.: Certidão de Falência e Concordata).

Neste íterim vale lembrar que a recorrente solicitou a equipe de apoio do pregoão a autenticação de documentos conforme consta das fls. n. 1110, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, então não há que se falar em equívoco por parte dessa comissão de licitação.

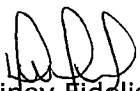
Pautando no princípio citado acima, o pregoeiro observou que a Recorrente, apresentou todos os documentos de habilitação, por sua vez, não cumpriu o disposto no item **10.1**, não apresentando o documento original do item 10.2 alínea V para que a equipe de apoio os autenticasse.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo, entretanto NEGO PROVIMENTO em seu mérito, mantendo a decisão que declarou a empresa **ATIVA LOCAÇÃO SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI-ME INABILITADA**, pelo descumprimento do item 10.2 alínea "V" do edital c/c 10.1 do edital.

Em atenção ao Art. 109, §4º, da lei 8.666/93, encaminham-se os autos a autoridade competente, para sua análise e superior decisão.

Dê ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br) bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 22 de julho de 2016.

  
Dalciney Fidelis Nogueira  
Pregoeira

Processo n. 341831/2016

Diante dos fatos apresentados pela Pregoeira no julgamento do Recurso Administrativo onde decidiu por INABILITAR a empresa **ATIVA LOCAÇÃO SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ n. 24.111.709/0001-22.

Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pela naquela, as quais adoto como razões de decidir.

Destarte, mantenho a decisão desta Comissão de Licitação.

Várzea Grande-MT, 22 de julho de 2016.



**Vivian D. de Arruda e Silva Pires**  
Secretária de Administração